



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.003145/2004-25
Recurso nº 141.711 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.148 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente KEMIA TAU BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/04/1999, 12/11/1999, 02/12/1999, 22/08/2000, 16/05/2000, 24/01/2001, 20/06/2001, 12/07/2002, 28/08/2003, 04/11/2003, 13/07/2004

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CLASSIFICAÇÃO NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM) INCORRETA PELO IMPORTADOR. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 84, I, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL.

No acórdão recorrido, a DRJ cancelou todos os tributos lançados, mantendo apenas a multa do Art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por entender que a recorrente classificou incorretamente, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a mercadoria que importou.

No caso em foco, tanto a importadora, quanto a fiscalização equivocaram-se na classificação da mercadoria, empregado ambos códigos distintos da NCM. O tema somente restou esclarecido a partir das provas realizadas, inclusive laudos técnicos, quando foi possível promover o adequado enquadramento num outro código. Ausente, portanto, deliberada intenção de fraudar ou impor prejuízo ao Fisco. Ademais, consoante revelam os documentos encartados nos autos (fls. 68 e ss.), houve descrição detalhada e completa da mercadoria, tornando possível a identificação sem margem de dúvidas. Presentes o comportamento transparente e de boa-fé da importadora, inclusive com recolhimento do tributo devido na importação, a multa do Art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 deve ser afastada, nesta hipótese.

Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular por vício material o lançamento efetuado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



Regis Xavier Holanda - Presidente

Adécio Salvalágio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado por *Kemia Tau Brasil Indústria Química Ltda.*, originados a partir dos autos de infração de fls. 1-63.

A recorrente realizou importações de mercadorias e, por ocasião do preenchimento da documentação, promoveu erroneamente a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A partir daí, por ocasião do desembaraço, houve reclassificação pelo Fisco. Foram emitidos, então, os autos de infração acostados aos autos (fls. 1-63), exigindo-se-lhe o pagamento dos tributos que menciona, representando por diferenças recolhidas a menor.

Insatisfeita, apresentou a impugnação de fls. 159-189, requerendo o cancelamento da exigência tributária.

Apreciando-a, a 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, através do acórdão de fls. 259-272, deu-lhe parcial provimento afastando TODAS as exigências tributárias, exceto a multa prevista no art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001, no valor de R\$ 2.500,00, ou seja, a multa por classificação incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fls. 281 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 286-9.

Sustenta, em síntese:

(i) o acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, inclusive as técnicas, que “nem a classificação adotada pela Recorrente, nem a pretendida pelo Fisco eram adequadas para a classificação dos produtos importados; por via de consequência, uma vez demonstrada a improcedência tarifária efetivada pela fiscalização, exonerou (...) os valores lançados a título de diferença de II, IPI, COFINS e PIS/PASEP, bem como os respectivos consectários legais” (fl. 288);

(ii) “verifica-se que a Receita Federal pretende manter a multa proporcional ao valor aduaneiro, prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001”, (...) pelo fato, segundo seu entendimento, de ter havido classificação incorreta” (fl. 288);

(iii) “sendo a classificação tarifária das mercadorias competência exclusiva dos Auditores Fiscais da Receita Federal” (fl. 289), a multa em questão não é cabível.

Finaliza, pedindo o cancelamento integral do crédito tributário, vale dizer, da multa imposta.

É O SUCINTO RELATO.



Voto

Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que por maioria de votos, embora afastando TODOS os tributos e respectivos consectários legais indicados nos autos de infração de fls. 1-63, manteve a multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vale dizer, a multa pela “*classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)*”.

O recurso é tempestivo (fl. 291), e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A discussão, neste processo, restringe-se unicamente à multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que foi aplicada à recorrente por ter classificado incorretamente, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a mercadoria que importou.

Para melhor contextualizar o tema, mostra-se importante transcrever inicialmente excertos do voto condutor da decisão majoritária da instância *a quo* (fls. 269-270)

“Conclui-se, assim, com base nos elementos de prova analisados, que o Laudo Técnico 02/2007 é que melhor se presta à segura identificação das mercadorias importadas. Tratam-se, portanto, os produtos “ÓLEO IM-3” e “ÓLEO IM-2/AB”, de soluções aquosas que apresentam como principal constituinte óleos naturais modificados ou, mais precisamente, ésteres de glicerina e ácidos graxos modificados. Pela determinação de teor de sulfitos, constata-se ainda a presença de surfactante aniônico, provavelmente introduzido na cadeia do ácido graxo mediante reação química. A principal função das preparações em tela é proporcionar um engraxe completo para peles, operação que tem por objetivo envolver as fibras de couro com material graxo, impedindo que elas se aglutinem durante a secagem. Com o engraxe obtém-se um couro flexível, elástico, macio, com toque agradável e boa resistência mecânica.

Identificadas as mercadorias, resta definir o seu correto enquadramento tarifário.

Vale lembrar que a NCM reservou um enquadramento característico para os produtos em questão, no código NCM 3403.91.20 – “Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleterias e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base 70% ou mais, em peso de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Outras – Preparações para o tratamento de couros e peles”.

(...)

Incabível, assim, **a classificação tarifária adotada pela autoridade autuante**, qual seja, o código NCM 3402.11.90 – “Outros agentes orgânicos de superfície aniônicos”. Mesmo que sejam atacados os resultados dos exames efetuados pelo laboratório de Análises, no tocante ao comportamento dos produtos misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, é importante salientar que são excluídas da posição 3402, de conformidade com as NESH, as preparações

contendo agentes de superfície nas quais a função tensoativa não é indispensável ou é apenas subsidiária em relação à sua função principal, como no caso dos produtos em tela. Note-se que tal característica é evidenciada no Laudo Técnico 02/2007, onde o IQ-UFRGS assevera que não considera “ÓLEO IM-3” e o “ÓLEO IM-2/AB” como agentes orgânicos de superfície em função de seu emprego como lubrificantes para o tratamento de couros.

Insubsistentes, igualmente, o código NCM 3823.19.00, adotado pela contribuinte nas DIs, por referir a apenas um dos componentes da preparação (ácidos graxos), bem como o item 3824.90.2 (Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificamente nem compreendidos em outras posições – Outras – Derivados de ácidos graxos industriais; preparações contendo alcoóis graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos), sugerido na impugnação, por ser um enquadramento residual que não se justifica tendo em vista a existência de uma posição mais específica para as mercadorias sob exame, conforme explanado anteriormente.

Impende concluir, portanto, em consonância com as considerações precedentes e por força da aplicação da RGI nº 1, da RGI nº 3ª, da RGI nº 6 e da RGC nº 1, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que **os produtos importados deve ser enquadrados no código NCM 3403.91.20**”.

Como se vê, tanto a recorrente, quanto o Fisco, equivocaram-se na classificação da mercadoria importada. O tema somente restou esclarecido a partir das provas realizadas nestes autos, inclusive laudos técnicos (fl. 148; fl. 149; etc.), quando foi possível promover o adequado enquadramento.

De outro lado, não se desconhece que o art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, impõe multa para a hipótese de classificação incorreta. Contudo, a meu sentir, a norma há de ser aplicada com temperança, a fim de não se cometer injustiças e/ou arbitrariedades.

No caso em julgamento, entendo que a multa deve ser afastada.

Ora, consoante revelam os documentos de fls. 68 e ss., houve descrição detalhada e completa da mercadoria importada, de modo que é possível, perfeitamente, identificá-la sem margem de dúvidas. Não se nota, a propósito, descrição de produto distinto do importado, buscando-se, por via transversa, obtenção de indevida vantagem fiscal: pagar menos tributos, por conta de classificação mais vantajosa ao importador. Esses fatos demonstram, sem dúvida, comportamento transparente e de boa-fé da importadora, bem como inexistência de vontade deliberada de fraudar o Fisco, ou causar-lhe prejuízo.

O que existiu, na hipótese dos autos, foi tão-somente um equívoco na classificação fiscal dessa mercadoria. O que, aliás, não importou nem mesmo em prejuízo ao fisco, visto que o tributo foi recolhido.

Assim, embora efetivamente a mercadoria tenha sido enquadrada pelo importador de forma errônea na NCM, fato que, em tese, daria ensejo à aplicação da multa preconizada no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, **igualmente o foi pela fiscalização**. Este aconteceu: **ENQUADRAMENTO INCORRETO PELA FISCALIZAÇÃO**; só reforça o entendimento do agir de boa-fé da recorrente e a dificuldade, na hipótese, da classificação na NCM.

Portanto, tenho que, no caso em julgamento, pelas particularidades que o cercam, a multa deve ser afastada.

Aliás, há jurisprudência na linha do entendimento aqui consignado. Para ilustrar, cita-se o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – GUIA DE IMPORTAÇÃO – ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO – MULTA INDEVIDA. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, **impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria**. 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), **a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco**, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua **classificação** (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª T., REsp nº 660.682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.05.2006).

A propósito, cito ainda julgados do CARF, ainda ao tempo dos CONSELHOS, proferidos em casos análogos:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – IMPORTAÇÃO. O produto Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais, com nome comercial de Lavrex 100 classifica-se na posição NCM 3402.11.90. Classificação fiscal feita pelo fisco e que deve ser mantida.

IMPORTAÇÃO COM ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL, COM CORRETA DESCRIÇÃO DO BEM IMPORTADO. Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (3º Conselho, 1ª Câmara, Recurso Voluntário nº135.534, Processo: 11042.000255/2004-34, Data da Sessão: 27/03/2007, Relator Luiz Roberto Domingo).

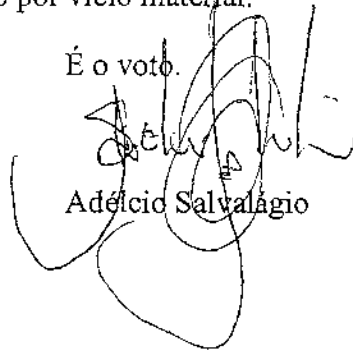
“II – CLASSIFICAÇÃO – Classificação perfeita e aplicação de alíquota incorreta, sem a caracterização inquestionável de intuito doloso ou má-fé, não justifica a aplicação da multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91” (CSRF, 3ª T., Recurso de Divergência nº 303-120483, Processo: 12466.000069/96-14, Sessão de 05/11/2002, Relator Moacyr Eloy de Medeiros).

Para espantar eventuais dúvidas, registro que não sou de opinião que a multa preconizada no art. 84, I, da MP nº 2.158-35 deve ser afastada em qualquer caso. Entendo, ao reverso, que se deve analisar detidamente cada situação e, à luz das provas dos autos, concluir se a exação se sustenta ou, como nesta hipótese em julgamento, não se mostra razoável.

Ademais, registro ainda que o auto de infração, na hipótese, revela vício de natureza material, sendo incabível qualquer outro lançamento. É que, a meu sentir, equívocos de enquadramento da mercadoria importada na NCM, cometidos pela Fiscalização, constitui-se defeito essencial do ato, e não de mera forma. Fica, assim, anulado por vício material o lançamento efetuado.

COM ESSES FUNDAMENTOS, dou provimento para afastar a exigência também da multa prevista no art. 84, I, da MP nº 2.158-35 e seus consectários, ficando anulado o lançamento por vício material.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Adécio Salvaggio', is written over the text 'É o voto.' and partially over the name 'Adécio Salvaggio'.

Adécio Salvaggio